
CÓDIGO CIVIL ANOTADO

LIVRO IV Direito da Família

Clara Sottomayor (Coord.)

A principal característica desta obra é a sua natureza coletiva, por nela terem participado vários autores, provenientes das várias profissões jurídicas: a docência universitária, a magistratura e a advocacia. As anotações ao Livro do Direito da Família do Código Civil pretendem introduzir um olhar atual sobre as normas jurídicas, tendo em conta a realidade social a que elas se dirigem e a sua evolução, porque o Direito está ao serviço da vida. O seu objetivo é auxiliar a comunidade jurídica na resolução de problemas concretos de forma orientada para a proteção dos direitos fundamentais das pessoas. Refere-se, por isso, quando necessário, a jurisprudência do TEDH acerca do direito ao respeito pela vida familiar e a sua projeção nos direitos das crianças e nos direitos/deveres parentais.

GRUPOALMEDINA

ISBN 978-972-40-8295-0



9 789724 082950

PRINCIPAIS ABREVIATURAS

A.	Autor/Autores
AAFUL	Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa
ac.	acórdão/acórdãos
al.	alinha

Código Civil

LIVRO IV – DIREITO DA FAMÍLIA
ANOTADO

2020

Clara Sottomayor
Coordenadora

CÓDIGO CIVIL
LIVRO IV - DIREITO DA FAMÍLIA

COORDENADORA
Clara Sottomayor

EDITOR

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

Rua Fernandes Tomás, nº 78 e 80

3000-167 Coimbra

Tel.: 239 821 904 - Fax: 239 821 901

www.almedina.pt - editor@almedina.pt

DESIGN DE CAPA

FBA

PRÉ-IMPRESSÃO

EDIÇÕES ALMEDINA, S.A.

IMPRESSÃO E ACABAMENTO

PAPERMUNDO

Revestido 2020

DEPÓSITO LEGAL

47462/20

can/câns.	cânon/cânones
CC	Código Civil
CC/1867	Código Civil de 1867
CC/66	Código Civil de 1966
Conv. de 1978	Convenção sobre o Direito da Criança
CCDH	Código de Direito Canónico
Conv. de 1953	Convenção Europeia do Direito Humano
cf. ou cf.	contra
cit.	citado
CJ	Colectânea de Jurisprudência
CN	Código de Navegação
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CIP	Código de Processo Penal
CRC ou CReg.Civ	Código do Registo Civil
CRP	Código de Registo Predial
CIRPred.	Código do Registo Predial
CSC	Código das Sociedades Comerciais
CT	Código do Trabalho
Dec.	Decreto
DL ou Dec.-Lei	Decreto-Lei
DI	Decreto
DUDH	Declaração Universal dos Direitos Humanos
g.g.	gênero
la	linha
Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos	Fundo de Garantia dos Alimentos Devidos

ALMEDINA



A realidade da separação de fratrias preocupava há muito os profissionais da área da adoção. Pese embora algum esforço de boas práticas no sentido de alguma sensibilização dos adotantes para a importância de serem mantidos alguns laços entre irmãos que muitas vezes tinham vivido anos na mesma instituição e acabavam adotados por pessoas distintas, a verdade é que a adesão a esta prática ficava dependente de uma certa boa vontade quer dos técnicos, quer, sobretudo, dos adotantes. Neste momento, cabe também a estes a palavra final e decisiva sobre a manutenção destas relações, mas o legislador não deixou de dar um sinal claro do quanto valoriza a disponibilidade dos candidatos para a manutenção destes vínculos, erigindo, se quisermos, um fator implícito de desempate no momento da escolha do melhor candidato para aquela criança.

Por outro lado, não deixa de ser possível uma interpretação da norma que acolha no seu seio, designadamente por efeito da expressão “especialmente”, em detrimento de outras, como “exclusivamente”, pessoas significativas para a criança ou jovem e que não sejam seus irmãos. Caberão aqui, no nosso entender, avós, tios, primos, etc, mas não pais. Ou seja, naqueles casos em que parece poder haver vantagem na manutenção de laços entre o adotando e os seus pais biológicos, privilegiamos o instituto do apadrinhamento civil. Enxertar numa adoção que não é restrita a manutenção de laços entre a criança e os pais biológicos parece-nos contrariar a própria natureza do instituto da adoção, a tal ideia de substituição da relação parental-filial que é típica dos laços biológicos e dos laços adotivos, mas alternativamente. Por isso, por amplíssima que possa ser a densificação do novo preceito, melhor caminhará a jurisprudência, no nosso entendimento, ao fazer sobressair que a adoção opera quando não existam ou se encontrem, e só nesses casos, seriamente comprometidos os vínculos afetivos próprios da filiação, conforme estipula o art. 1978º. Admitir a hipótese, ainda que remota, de, em alguma situação, aquele comprometimento sofrer uma reversão não nos leva, ainda assim, a incluir os pais no elenco das pessoas significativas que possam vir a caber neste novo nº 3 do art.

ANA RITA ALFAIATE

Artigo 1987º (Estabelecimento e prova da filiação natural)

Depois de decretada a adoção, não é possível estabelecer a filiação natural do adoptado nem fazer a prova dessa filiação fora do processo preliminar de casamento.

1. *Antecedentes:* Art. 1983º CC de 1966, alterado pela Reforma de 1977, pelo DL nº 324/2007, 28/09 e pela Lei nº 143/2015, 08/09.

2. *Bibliografia:* v. anotação ao art. 1977º e ao art. 1990º-A, sobretudo REIS, Rafael Luís Vale e, *O direito ao conhecimento das origens genéticas*, Série Monográfica do Centro

de Direito Biomédico, 12, Coimbra Editora, 2008; SOTTOMAYOR, Maria Clara, "Quem são os "verdadeiros" pais? Adoção plena de menor e oposição dos pais biológicos", *Direito e Justiça*, vol. XVI, 2002.

3. Apesar do avanço demonstrado pelo novo nº 3 do art. 1986º no que toca ao direito ao conhecimento das origens, permitindo-se que o adotado mantenha relações de proximidade com elementos da família biológica e ainda, por sobre tudo, à novidade importantíssima a este respeito consagrada no art. 1990º-A, conjugado com o artigo 6º da Lei nº 143/2015, 08/09, é possível afirmar que os passos do legislador no sentido do reconhecimento deste direito não são ainda isentos de qualquer timidez. Sinal disso mesmo é o facto de manter a impossibilidade de estabelecimento da filiação biológica depois de decretada a adoção, bem assim como de fazer prova dessa filiação fora do processo preliminar de casamento (exceção perpassada pelas mesmas preocupações que presidem à não extinção das relações biológicas para efeitos de impedimentos matrimoniais (art. 1986º/1, última parte)).

Parece que, efetivamente, o próximo passo poderá ser a eliminação desta impossibilidade, acolhendo-se, desse modo, um amplíssimo direito ao conhecimento das origens, ainda que, eventualmente, se opte por considerar que o seu reconhecimento não suspenda o processo de adoção, nem, tão pouco, prejudique os efeitos da adoção já constituída. Solução distinta e favorável ao biologismo, seria atribuir efeitos de prejudicialidade ao estabelecimento da relação biológica, suspendendo-se as diligências no plano da adoção eventualmente já em curso e atribuindo aos progenitores biológicos entretanto reconhecidos legitimidade ativa para desencadearem uma revisão da sentença de adoção. Esta última hipótese, que, de momento, nos parece altamente improvável quanto ao seu acolhimento legal, desvendaria uma radical alteração do paradigma que encontramos consagrado no art. 38º do Regime Jurídico do Processo de Adoção.

Numa posição intermédia e que nos pareceria de valia indesmentível, encontramos Guilherme de Oliveira, que vem defender a possibilidade de perfilhação ou declaração de maternidade, "mas com carácter secreto e eficácia eventual, para se usar apenas quando fosse favorável aos interesses do filho, designadamente para efeitos de protecção da saúde, tendo em conta os avanços da genética, para o caso de haver revisão da sentença de adoção, ou até para a hipótese de se vir a admitir a revogação do vínculo", admitindo também que "poderia manter-se a *averiguação oficiosa*, com os resultados guardados do mesmo modo secreto, para efeitos idênticos aos mencionados; e ainda que o filho maior poderia ser admitido a *investigar judicialmente* os vínculos biológicos, com revogação da adoção, livremente ou sujeito à demonstração de "motivos sérios", ou então, ... sem prejuízo da adoção, para mera satisfação do direito a conhecer a identidade do progenitor, no âmbito dos seus direitos de personalidade" (COELHO/OLIVEIRA, 2017).

ANA RITA ALFAIATE